

## CAPÍTULO 18

### SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

#### ARTIGO 18.1

##### Objetivo

O objetivo deste Capítulo é evitar e solucionar qualquer controvérsia entre as Partes com relação à interpretação ou aplicação deste Acordo, com vistas a chegar, quando possível, a uma solução mutuamente acordada.

#### ARTIGO 18.2

##### Escopo

Salvo se disposto de outra forma neste Acordo, este Capítulo será aplicado para evitar ou resolver todas as controvérsias entre as Partes com relação à interpretação ou aplicação das disposições deste Acordo e das decisões adotadas pelo Comitê Conjunto, ou quando uma Parte considerar que:

- (a) Uma medida de outra Parte é inconsistente com as obrigações previstas nos termos deste Acordo;  
ou
- (b) Outra Parte tenha deixado de cumprir suas obrigações nos termos deste Acordo.

#### ARTIGO 18.3

##### Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) "painel de arbitragem" significa um painel estabelecido em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento de um painel);
- (b) "parte reclamante" significa uma Parte que solicita o estabelecimento de um painel de arbitragem em conformidade com o Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem);
- (c) "parte em controvérsia" significa uma parte reclamante ou uma parte reclamada; e
- (d) "parte reclamada" significa uma Parte contra a qual foi feita uma reclamação nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem);

#### ARTIGO 18.4

##### Eleição do foro

1. Quando uma controvérsia sobre o mesmo assunto surgir sob o escopo previsto no Artigo 18.2 (Escopo) e sob o Acordo da OMC ou sob qualquer outro acordo do qual as partes em controvérsia sejam parte, a parte reclamante poderá eleger o foro no qual resolverá a controvérsia<sup>1</sup>.
2. Uma vez que a parte reclamante tenha elegido um foro específico para uma controvérsia, o foro eleito será usado com a exclusão de outros foros possíveis para essa controvérsia.
3. Para os fins deste Artigo:
  - (a) Os procedimentos de solução de controvérsias nos termos do Acordo da OMC são considerados eleitos quando uma Parte solicitar o estabelecimento de um painel de acordo com o Artigo 6 (Estabelecimento de Painéis) do DSU;
  - (b) Os procedimentos de solução de controvérsias nos termos de qualquer outro acordo do qual as partes em controvérsia sejam parte são considerados eleitos quando uma Parte solicitar o estabelecimento de um painel ou tribunal de solução de controvérsias conforme as disposições desse acordo; e

---

<sup>1</sup> Para maior certeza, uma controvérsia diz respeito ao mesmo assunto quando envolve as mesmas partes da controvérsia e refere-se à mesma medida.

(c) Os procedimentos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo são considerados eleitos quando uma Parte solicitar o estabelecimento de um painel de arbitragem de acordo com o Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem).

4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1 e 2, nada neste Acordo impedirá que uma Parte suspenda as obrigações autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou autorizadas pelo procedimento de solução de controvérsias de outro acordo internacional do qual as partes em controvérsia sejam parte. O Acordo da OMC ou outro acordo internacional entre as Partes não será invocado para impedir que uma Parte suspenda as obrigações previstas neste Capítulo.

## ARTIGO 18.5

### Partes

1. Para os fins deste Capítulo, Singapura, o MERCOSUL ou um ou mais dos Estados Signatários do MERCOSUL podem ser partes em controvérsia.
2. Singapura poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra um ou mais dos Estados Signatários do MERCOSUL. No caso de uma medida do MERCOSUL, Singapura também poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra o MERCOSUL.
3. O MERCOSUL poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra Singapura sempre que a medida em questão for uma medida de Singapura que diga respeito ao MERCOSUL como um todo ou a todos os Estados Signatários do MERCOSUL.
4. Um ou mais Estados Signatários do MERCOSUL poderão iniciar individualmente um procedimento de solução de controvérsias contra Singapura sempre que a medida em questão for uma medida de Singapura que diga respeito a esse(s) Estado(s) Signatário(s) do MERCOSUL.
5. Quando o MERCOSUL tiver solicitado o estabelecimento de um painel nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem), um Estado Signatário do MERCOSUL não iniciará outro procedimento sobre a mesma matéria em quaisquer outros foros possíveis.

## ARTIGO 18.6

### Consultas

1. As Partes envidarão esforços a todo momento para chegar a um acordo sobre a interpretação e a aplicação das disposições deste Acordo e para resolver qualquer controvérsia sobre o assunto por meio de consultas de boa-fé com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente acordada.
2. Uma Parte buscará realizar consultas por meio de uma solicitação por escrito a outra Parte e apresentará as razões da solicitação, incluindo a identificação das medidas em questão, as disposições aplicáveis do Acordo mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo) e as razões para a aplicabilidade de tais disposições.
3. As consultas serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da solicitação de consultas e serão consideradas concluídas 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da solicitação, a menos que as Partes em consulta acordem de outra forma. As consultas sobre questões urgentes, inclusive aquelas relativas a produtos perecíveis, serão realizadas em até 15 (quinze) dias após a data de recebimento da solicitação e serão consideradas concluídas 30 (trinta) dias após a data de recebimento da solicitação, a menos que as Partes em consulta acordem de outra forma.
4. As consultas podem ser realizadas presencialmente ou por qualquer meio tecnológico disponível para as Partes em consulta. Se as consultas forem realizadas presencialmente, elas serão realizadas no território da Parte à qual a solicitação de consultas foi feita, a menos que as Partes em consulta acordem de outra forma. As consultas serão confidenciais e sem prejuízo dos direitos das Partes em consulta em qualquer outro procedimento.
5. Se a Parte à qual a solicitação for feita não responder à solicitação de consultas no prazo de 10 (dez) dias após a data de seu recebimento, ou se as consultas não forem realizadas dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo 3, ou se as consultas tiverem sido concluídas e nenhuma solução mutuamente acordada tiver sido alcançada, ou se a Parte à qual a solicitação foi feita não tiver cumprido a solução mutuamente acordada alcançada, a Parte que solicitou as consultas poderá solicitar o estabelecimento de um painel de arbitragem de acordo com o Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem).

## ARTIGO 18.7

### Intervenção do Comitê Conjunto

1. Se uma Parte considerar que outra Parte adotou uma medida incompatível com este Acordo, ela poderá solicitar a intervenção do Comitê Conjunto.
2. Qualquer solicitação ao Comitê Conjunto será apresentada por escrito e apresentará os motivos da solicitação, incluindo a identificação das medidas em questão e as disposições relacionadas.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á dentro de 30 (trinta) dias após todas as Partes terem recebido a solicitação mencionada no parágrafo 2. Após ouvir os argumentos das Partes mencionadas no parágrafo 1, o Comitê Conjunto poderá emitir uma recomendação para que se chegue a uma solução mutuamente satisfatória sobre a questão a ele submetida.
4. A reunião do Comitê Conjunto poderá ser realizada presencialmente ou por qualquer outro meio mutuamente acordado entre as Partes. No caso de uma reunião presencial, ela será realizada no território da Parte que tomou a medida mencionada no parágrafo 1, a menos que as Partes acordem de outra forma.
5. A reunião do Comitê Conjunto será confidencial.
6. Este Artigo não prejudicará os direitos de uma Parte de iniciar um procedimento de arbitragem.

## ARTIGO 18.8

### Início do procedimento de arbitragem

Uma solicitação para o estabelecimento de um painel de arbitragem será feita por escrito à Parte reclamada. A parte reclamante identificará em sua solicitação as medidas específicas ou outros assuntos em questão, e um resumo da base legal da reclamação de forma suficiente para apresentar

o problema claramente. A parte reclamante também indicará se houve consultas nos termos do Artigo 18.6 (Consultas) e o resultado de tais consultas.

## ARTIGO 18.9

### Composição e estabelecimento do painel de arbitragem

1. Um painel de arbitragem será composto por 3 (três) árbitros, de acordo com as disposições a seguir:
  - (a) Em um prazo de 20 (vinte) dias após a data de entrega da solicitação de estabelecimento de um painel nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem), a parte ou partes reclamantes, por um lado, e a parte ou partes reclamadas, por outro, nomearão um árbitro cada e apresentarão uma lista de 4 (quatro) indivíduos não nacionais que estejam dispostos a atuar como terceiro árbitro.
  - (b) Se a parte ou partes reclamantes não conseguirem nomear um árbitro dentro do período especificado no subparágrafo (a), o procedimento de solução de controvérsias expirará ao final desse período.
  - (c) Se a parte ou partes reclamadas não conseguirem nomear um árbitro dentro do período especificado no subparágrafo (a), o primeiro árbitro nomeará o segundo árbitro da lista apresentada pela parte ou partes reclamantes no subparágrafo (a), dentro de 10 (dez) dias após o término do período especificado no subparágrafo (a).
  - (d) Para a indicação do terceiro árbitro, que atuará como presidente:
    - (i) as partes em controvérsia envidarão esforços para chegar a um acordo sobre a nomeação de um presidente, levando em consideração as listas apresentadas de acordo com o subparágrafo (a);
    - (ii) se as partes em controvérsia não conseguirem nomear um presidente nos termos do subparágrafo (d)(i) em até 15 (quinze) dias após a nomeação do segundo árbitro, os dois árbitros nomeados designarão o presidente, no prazo de 10 (dez) dias a partir de então,

por acordo, levando em consideração as listas apresentadas nos termos do subparágrafo (a);

(iii) se os dois árbitros nomeados não conseguirem nomear o presidente nos termos do subparágrafo (d)(ii), o presidente será nomeado no prazo de 10 (dez) dias após os prazos especificados no subparágrafo (d)(ii), por sorteio na presença das partes em controvérsia a partir da lista estabelecida no parágrafo 4.

2. A data de estabelecimento do painel de arbitragem será a data em que o último dos três árbitros for nomeado.

3. Qualquer pessoa nomeada como árbitro deverá ter conhecimento especializado ou experiência em direito, comércio internacional, outros assuntos abrangidos por este Acordo ou na resolução de controvérsias decorrentes de acordos comerciais internacionais. O árbitro será escolhido estritamente com base na objetividade, confiabilidade, julgamento criterioso e independência, e deverá comportar-se de acordo com essas bases durante todo o curso do procedimento de arbitragem e em conformidade com o Anexo 18-B (Código de Conduta). Além disso, o presidente terá conhecimento especializado ou experiência em direito e em pelo menos um dos assuntos em controvérsia. O presidente não será nacional, não terá seu local de residência habitual no território de, nem será empregado por qualquer Estado Parte e quaisquer nacionais dos Estados Partes.

4. Na primeira reunião do Comitê Conjunto de acordo com o Artigo 19.1 (Comitê Conjunto), as Partes estabelecerão a lista a ser utilizada para a seleção de árbitros de acordo com o subparágrafo (d) (iii) do parágrafo 1. A lista será composta por, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 12 (doze) indivíduos selecionados da lista indicativa de indivíduos da OMC estabelecida de acordo com o Artigo 8 (Composição dos Painéis) do DSU, a menos que as Partes acordem de outra forma. As Partes nomearão indivíduos para a lista por consenso, com Singapura, por um lado, e o MERCOSUL e os Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo está em vigor coletivamente, por outro lado, nomeando um número igual de indivíduos para a lista. Uma vez estabelecida, a lista entrará em vigor para as Partes. A lista poderá ser revisada pelo Comitê Conjunto e será revisada sempre que este Acordo entrar em vigor para um Estado Signatário do MERCOSUL. Se, a qualquer momento, um membro da lista não estiver mais disposto ou disponível para servir, as Partes poderão nomear um substituto.

5. Se qualquer árbitro nomeado de acordo com este Artigo renunciar ou se tornar incapaz de participar do procedimento, ou for removido, um sucessor será nomeado da mesma forma que a prescrita para a nomeação do árbitro original. Nesse caso, os trabalhos do painel de arbitragem serão suspensos por um período que se inicia na data em que o árbitro original renunciar, tornar-se incapaz de participar do procedimento ou for removido, e todos os prazos aplicáveis aos procedimentos do painel de arbitragem serão prorrogados pelo período de tempo em que os trabalhos do painel de arbitragem estiverem suspensos. Os trabalhos do painel de arbitragem serão retomados na data em que o sucessor for nomeado. O sucessor terá todos os poderes e deveres do árbitro original.

#### ARTIGO 18.10

##### Consolidação de procedimentos

1. Se um painel de arbitragem tiver sido estabelecido em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) e outro pedido for feito para o estabelecimento de um painel de arbitragem relacionado à mesma controvérsia, será estabelecido um único painel de arbitragem, sempre que viável.
2. O painel de arbitragem único organizará sua análise e apresentará suas conclusões às partes em controvérsia de modo que os direitos que as partes em controvérsia teriam desfrutado se painéis de arbitragem separados tivessem examinado as reclamações não sejam de modo algum prejudicados.
3. Se mais de um painel de arbitragem for estabelecido para examinar as reclamações relacionadas à mesma controvérsia, as partes em controvérsia envidarão esforços para garantir que as mesmas pessoas atuem como árbitros em cada painel.

#### ARTIGO 18.11

##### Termos de referência

Salvo se as partes em controvérsia concordarem de outra forma, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data de recebimento da solicitação de estabelecimento do painel de arbitragem, os termos de

referência do painel de arbitragem serão:

"Examinar, à luz das disposições relevantes deste Acordo, a questão mencionada no pedido de estabelecimento de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem), e emitir um relatório provisório por escrito e um laudo arbitral final, conforme previsto no Artigo 18.13 (Relatório provisório e laudo arbitral final) para a resolução da controvérsia."

## ARTIGO 18.12

### Procedimentos do painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem reunir-se-á em sessão fechada, salvo se as partes em controvérsia decidirem de outra forma.
2. As partes em controvérsia terão a mesma oportunidade de apresentar pelo menos uma argumentação escrita e de assistir a qualquer uma das apresentações, declarações ou refutações durante o procedimento. Todas as argumentações escritas ou informações apresentadas por uma parte em controvérsia ao painel de arbitragem, incluindo quaisquer comentários sobre o relatório provisório e respostas a perguntas feitas pelo painel de arbitragem, serão disponibilizadas à outra parte em controvérsia.
3. Uma parte em controvérsia que afirme que uma medida da outra parte em controvérsia é inconsistente com este Acordo terá o ônus de estabelecer tal inconsistência. A parte em controvérsia que afirmar que uma medida está sujeita a uma exceção nos termos deste Acordo terá o ônus de estabelecer que a exceção se aplica.
4. Sem prejuízo do disposto no Artigo 18.17 (Suspensão e terminação do procedimento de arbitragem), o painel de arbitragem poderá, se solicitado por uma parte em controvérsia e após consultar a outra parte em controvérsia, oferecer oportunidades adequadas para o desenvolvimento de uma solução mutuamente acordada.
5. O painel de arbitragem esforçar-se-á ao máximo para tomar qualquer decisão por consenso.

Quando não for possível chegar a uma decisão por consenso, o assunto em questão será decidido por maioria de votos. Os árbitros não emitirão opiniões divergentes ou separadas e manterão a confidencialidade com relação à votação.

6. A pedido de uma das partes em controvérsia, ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode obter informações de qualquer fonte que considere adequada para os procedimentos do painel de arbitragem. O painel de arbitragem também poderá solicitar a opinião de especialistas, conforme julgar apropriado. O painel de arbitragem consultará as partes em controvérsia antes de escolher tais especialistas. Todas as informações obtidas dessa forma serão divulgadas às partes em controvérsia e submetidas a seus comentários. As opiniões dos especialistas, bem como as informações obtidas de qualquer fonte relevante, não serão vinculantes.

7. As deliberações do painel de arbitragem e os documentos apresentados a ele serão mantidos em sigilo.

8. Não obstante o parágrafo 7, uma parte em controvérsia poderá fazer declarações públicas sobre seus pontos de vista em relação à controvérsia, mas tratará como confidenciais todas as argumentações e documentos escritos apresentados pela outra parte em controvérsia ao painel de arbitragem que a outra parte em controvérsia tenha designado como confidenciais. Quando uma parte em controvérsia tiver fornecido informações ou argumentações escritas designadas como confidenciais, essa parte em controvérsia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após uma solicitação da outra parte em controvérsia, fornecerá um resumo não confidencial das comunicações ou observações escritas que poderão ser divulgadas publicamente.

## ARTIGO 18.13

### Relatório provisório e laudo arbitral final

1. O painel de arbitragem emitirá um relatório provisório para as partes em controvérsia, descrevendo:

- (a) Um resumo das alegações e argumentos das partes em controvérsia;
- (b) As conclusões de fato;

- (c) Sua determinação quanto à interpretação ou aplicação das disposições deste Acordo, ou se a medida em questão é inconsistente com as obrigações deste Acordo, ou se uma Parte deixou de cumprir suas obrigações nos termos deste Acordo, ou qualquer outra determinação solicitada nos termos de referência, na medida necessária para a resolução da controvérsia;
- (d) Se houver uma determinação de inconsistência, sua recomendação para que a parte reclamada coloque a medida em conformidade com as obrigações previstas neste Acordo e, se as partes em controvérsia concordarem, sobre os meios para resolver a controvérsia; e
- (e) As razões para as constatações e determinações,

no mais tardar 90 (noventa) dias após a data de estabelecimento do painel de arbitragem. Se considerar que esse prazo não pode ser cumprido, o presidente do painel de arbitragem notificará as partes em controvérsia por escrito, informando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem planeja emitir seu relatório provisório. Em nenhuma circunstância o painel de arbitragem deve emitir seu relatório provisório depois de 120 (cento e vinte) dias após a data de seu estabelecimento.

2. Qualquer parte em controvérsia poderá apresentar um pedido por escrito para que o painel de arbitragem revise aspectos específicos do relatório provisório no prazo de 30 (trinta) dias após a sua emissão. Após considerar quaisquer comentários escritos das partes em controvérsia sobre o relatório provisório, o painel de arbitragem poderá modificar seu relatório e fazer qualquer exame adicional que considerar apropriado.

3. O painel de arbitragem emitirá seu laudo arbitral final para as partes em controvérsia no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após a data de estabelecimento do painel de arbitragem. Caso considere que esse prazo não pode ser cumprido, o presidente do painel de arbitragem notificará as partes em controvérsia por escrito, informando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem planeja emitir seu laudo arbitral final. Em nenhuma circunstância o painel de arbitragem emitirá seu laudo arbitral final no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de seu estabelecimento. O laudo arbitral final estabelecerá as questões listadas no parágrafo 1, incluir uma discussão suficiente dos argumentos apresentados na etapa de revisão provisória e abordar claramente os comentários por escrito das partes em controvérsia.

4. Em casos de urgência, inclusive aqueles que envolvem produtos perecíveis:
  - (a) O painel de arbitragem envidará todos os esforços para emitir seu relatório provisório e seu laudo arbitral final para as partes em controvérsia dentro da metade dos respectivos períodos de tempo previstos nos parágrafos 1 e 3. Em nenhuma circunstância o painel de arbitragem emitirá seu laudo arbitral final depois de 90 (noventa) dias após a data de seu estabelecimento; e
  - (b) Uma parte em controvérsia pode apresentar uma solicitação por escrito para que o painel de arbitragem analise aspectos específicos do relatório provisório dentro da metade do período estabelecido no parágrafo 2.
5. O laudo arbitral final do painel de arbitragem será definitivo e vinculante para as partes em controvérsia e não criará nenhum direito em favor de, nem imporá qualquer obrigação a qualquer pessoa<sup>2</sup>.
6. As partes em controvérsia tornarão o laudo arbitral final disponível ao público em sua totalidade, a menos que as partes em controvérsia decidam, de comum acordo, não tornar públicas partes dele que contenham informações confidenciais.

#### ARTIGO 18.14

##### Implementação do laudo arbitral final

1. Cada parte em controvérsia cumprirá de boa-fé o laudo arbitral final do painel de arbitragem. Se, em seu laudo arbitral final, o painel de arbitragem determinar que uma medida em questão é inconsistente com as obrigações deste Acordo, ou que a parte reclamada tenha de outra forma falhado em cumprir suas obrigações nos termos deste Acordo, a parte reclamada, quando possível, eliminará a não conformidade com este Acordo.
2. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do laudo arbitral final, a parte reclamada notificará a parte reclamante sobre o tempo necessário para cumprir o laudo arbitral final (doravante denominado "período de tempo razoável"), caso o cumprimento imediato não seja viável. As partes em controvérsia envidarão esforços para chegar a um acordo sobre o período de tempo razoável.

---

<sup>2</sup> Para maior certeza, nada no laudo arbitral final poderá aumentar ou diminuir os direitos e obrigações das Partes nos termos deste Acordo.

3. Se as partes em controvérsia não chegarem a um acordo sobre o período de tempo razoável dentro de um período de 45 (quarenta e cinco) dias após a emissão do laudo arbitral final, uma parte em controvérsia poderá, em no máximo 50 (cinquenta) dias após a emissão do laudo arbitral final, solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que determine a extensão do período de tempo razoável. Essa solicitação será notificada simultaneamente à outra parte em controvérsia. O painel de arbitragem original emitirá sua determinação para as partes em controvérsia no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data de apresentação da solicitação.
4. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para emitir a determinação sobre a extensão do período de tempo razoável será de, no máximo, 35 (trinta e cinco) dias<sup>3</sup> após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 3.
5. A parte reclamada informará a parte reclamante por escrito sobre seu progresso no cumprimento do laudo arbitral final pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo razoável.
6. O período de tempo razoável pode ser estendido por acordo mútuo entre as partes em controvérsia.
7. A parte reclamada notificará a parte reclamante antes do final do período razoável de tempo sobre qualquer medida que tenha tomado para cumprir o laudo arbitral final.
8. Em caso de desacordo entre as partes em controvérsia com relação à existência ou à consistência de qualquer medida notificada nos termos do parágrafo 7 com as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo), a parte reclamante poderá solicitar por escrito que o painel de arbitragem original faça uma determinação sobre a questão. Essa solicitação será notificada simultaneamente à parte reclamada e identificará qualquer medida específica em questão e explicará por que essa medida não está em conformidade com as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo) de maneira suficiente para apresentar claramente a discordância. O painel de arbitragem original emitirá sua determinação para as partes em controvérsia no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da solicitação.

---

<sup>3</sup> Para maior certeza, o período de 35 (trinta e cinco) dias não inclui quaisquer dias suspensos de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).

9. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para a emissão da determinação será de, no máximo, 60 (sessenta) dias<sup>4</sup> após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 8.

## ARTIGO 18.15

### Compensação e suspensão de concessões ou outras obrigações

1. Se a parte reclamada não notificar qualquer medida adotada para cumprir o laudo arbitral final, de acordo com o Artigo 18.14(7) (Implementação do laudo arbitral final), ou se o painel de arbitragem determinar que qualquer medida notificada de acordo com o Artigo 18.14(7) (Implementação do laudo arbitral final) não existe ou é inconsistente com qualquer disposição mencionada no Artigo 18.2 (Escopo), a parte reclamada entrará em negociações com a parte reclamante, com o objetivo de chegar a um acordo mutuamente aceitável sobre a compensação.
2. Se as partes em controvérsia não chegarem a um acordo sobre a compensação em até 30 (trinta) dias após:
  - (a) A expiração do período razoável de tempo mencionado no Artigo 18.14(7); ou
  - (b) A emissão de uma determinação do painel de arbitragem de que qualquer medida notificada nos termos do Artigo 18.14(7) (Implementação do laudo arbitral final) não existe ou é inconsistente com qualquer disposição referida no Artigo 18.2 (Escopo),

conforme o caso, a parte reclamante terá o direito, mediante notificação à parte reclamada, de suspender as concessões ou obrigações decorrentes de qualquer disposição mencionada no Artigo 18.2 (Escopo) em um nível equivalente à anulação ou prejuízo causado pela violação. A notificação especificará o nível de concessões ou outras obrigações que a parte reclamante pretende suspender e indicar as razões nas quais a suspensão se baseia. A parte reclamante poderá começar a

---

<sup>4</sup> Para maior certeza, o período de 60 (sessenta) dias não inclui quaisquer dias suspensos de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).

implementar a suspensão 20 (vinte) dias após a entrega de sua notificação à parte reclamada, sujeito ao parágrafo 4.

3. Ao considerar quais concessões ou outras obrigações suspender de acordo com o parágrafo 2:

(a) A parte reclamante deve primeiro buscar suspender as concessões ou outras obrigações com relação ao(s) mesmo(s) setor(es) em que o laudo arbitral final do painel de arbitragem mencionado no Artigo 18.13 (Relatório provisório e laudo arbitral final) tenha encontrado uma inconsistência com as obrigações previstas neste Acordo;

(b) Se a parte reclamante considerar que não é praticável ou efetivo suspender concessões ou outras obrigações com relação ao(s) mesmo(s) setor(es), ela poderá suspender concessões ou outras obrigações com relação a outro(s) setor(es), indicando os motivos que justificam sua decisão; e

(c) A parte reclamante levará em consideração as concessões ou outras obrigações cuja suspensão menos perturbaria o funcionamento deste Acordo.

4. Se a parte reclamada considerar que as concessões ou outras obrigações que a parte reclamante pretende suspender são manifestamente excessivas ou que não há justificativa razoável para aplicar a suspensão das concessões de acordo com o subparágrafo (b) do parágrafo 3, ela poderá solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que faça uma determinação sobre a questão. Essa solicitação será notificada à parte reclamante antes da expiração do período de 20 dias (vinte dias) mencionado no parágrafo 2. A parte reclamante apresentará ao painel de arbitragem original a metodologia utilizada para calcular o nível de suspensão das concessões ou outras obrigações dentro do prazo estipulado pelo painel de arbitragem original. O painel de arbitragem original tendo solicitado, se for o caso, a opinião de especialistas, de acordo com o parágrafo 6 do Artigo 18.12 (Procedimentos do painel de arbitragem), enviará às partes em controvérsia sua determinação sobre o nível de suspensão das concessões ou de outras obrigações e sobre os motivos indicados pela parte reclamante para suspender as concessões, de acordo com o subparágrafo (b) do parágrafo 3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de apresentação da solicitação. Concessões ou outras obrigações não serão suspensas até que o painel de arbitragem tenha emitido sua determinação, e qualquer suspensão será compatível com a determinação do painel de arbitragem.

5. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão

aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para a emissão da determinação será de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias<sup>5</sup> após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 4.

6. A compensação mencionada no parágrafo 1 e a suspensão mencionada no parágrafo 2 são medidas temporárias. Nem a compensação nem a suspensão são preferíveis à eliminação total de qualquer não conformidade com este Acordo, conforme determinado no laudo arbitral final do painel de arbitragem. Qualquer suspensão será aplicada somente até que a não conformidade seja totalmente eliminada, ou até que a não conformidade seja determinada, de acordo com o Artigo 18.16 (Exame de cumprimento), como tendo sido eliminada, ou até que as partes em controvérsia tenham de outra forma chegado a uma solução mutuamente satisfatória.

#### Artigo 18.16

##### Exame de cumprimento

1. Se a parte reclamada considerar que eliminou a não conformidade com este Acordo, conforme originalmente determinado pelo laudo arbitral final do painel de arbitragem, ela poderá solicitar por escrito que o painel de arbitragem original faça uma determinação sobre o assunto. Essa solicitação será notificada simultaneamente à parte reclamante. O painel de arbitragem original emitirá para as partes em controvérsia sua determinação no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da solicitação. Se o painel de arbitragem determinar que a parte reclamada eliminou a não conformidade com as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo), a parte reclamante deixará de aplicar qualquer suspensão de concessões ou outras obrigações que tenha implementado.

2. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para a emissão da determinação será de, no máximo, 60 (sessenta)<sup>6</sup> dias após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 1.

#### ARTIGO 18.17

---

<sup>5</sup> Para maior certeza, o período de 45 (quarenta e cinco) dias não inclui quaisquer dias suspensos de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).

<sup>6</sup> Para maior certeza, o período de 60 (sessenta) dias não inclui quaisquer dias suspensos em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).

## Suspensão e terminação de procedimentos de arbitragem

1. O painel de arbitragem, mediante solicitação por escrito de ambas as partes em controvérsia, suspenderá seu trabalho a qualquer momento por um período acordado pelas partes em controvérsia, não superior a 12 (doze) meses, e retomará seu trabalho ao final do período acordado mediante solicitação por escrito da parte reclamante, ou antes do final desse período acordado mediante solicitação por escrito de ambas as partes em controvérsia. Se a parte reclamante não solicitar a retomada dos trabalhos do painel de arbitragem antes da expiração do período de suspensão acordado, os procedimentos de solução de controvérsias iniciados de acordo com este Capítulo serão considerados encerrados, a menos que as partes em controvérsia concordem de outra forma.
2. As partes em controvérsia podem, a qualquer momento, concordar por escrito em encerrar os procedimentos de solução de controvérsias iniciados de acordo com este Capítulo.

### ARTIGO 18.18

#### Regras de procedimento

Os procedimentos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo serão regidos pelo Anexo 18-A (Regras de Procedimento para Arbitragem).

### ARTIGO 18.19

#### Regras de interpretação

O painel de arbitragem interpretará as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo) de acordo com as regras correntes de interpretação do direito internacional público, incluindo aquelas codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, feita em Viena em 23 de maio de 1969 (doravante denominada "Convenção de Viena")

### ARTIGO 18.20

## Despesas

Os custos da arbitragem serão arcados pelas partes em controvérsia em partes iguais, a menos que acordado de outra forma pelas partes em controvérsia. Cada parte em controvérsia arcará com suas próprias despesas e custos legais.

## ARTIGO 18.21

### Prazos

1. Todos os prazos estabelecidos neste Capítulo serão contados em dias corridos, sendo o primeiro dia o dia seguinte ao ato ou fato a que se referem, salvo se especificado de outra forma.
2. Qualquer prazo mencionado neste Capítulo pode ser modificado por acordo mútuo entre as partes em controvérsia.